



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010334-18.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante NATALIA BARBIROTTA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1010334-18.2024.8.26.0590

Voto n. 34.447

Comarca: São Vicente (1ª Vara Cível)

Apelante: Natália Barbirotto Ferreira da Silva

Apelada: Itaú Unibanco Holding S/A

MM. Juiz: *Leandro de Paula Martins Constant*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o “reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. No caso concreto, todavia, a abusividade da taxa de juros não restou caracterizada.

De acordo com o mesmo tribunal de sobreposição, a teoria do adimplemento substancial não pode ser aplicada ao contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Natália Barbirotto Ferreira da Silva contra a sentença de fls. 187/191, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta

por Itaú Unibanco Holding S/A, “*para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando em favor da parte autora a posse e a propriedade do bem em questão, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-lhe a venda, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária “*em 10% do valor atualizado da causa para a ação principal mais 10% do valor do valor do pedido condenatório 'b' de fls. 108 quanto à reconvenção*”, ressaltando, porém, a gratuidade de justiça.

Este recurso busca a reforma do *decisum*, a fim de que se reconheça a abusividade dos juros remuneratórios e o adimplemento substancial do contrato, nos termos das razões recursais de fls. 194/200.

Contrarrazões a fls. 204/211, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

A jurisprudência pátria tem admitido a revisão dos juros remuneratórios em contratos celebrados por instituições financeiras somente na hipótese de se revelarem abusivos, assim considerados aqueles que destoam da taxa média praticada pelo mercado, e desde que a abusividade tenha sido demonstrada cabalmente.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.880/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou “*o entendimento de que: 1)*

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados” (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 12 de maio de 2010, publicado no DJE de 19 de maio de 2010).

O mesmo tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o *“reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”* (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 22 de outubro de 2008, publicado no DJE de 10 de março de 2009).

No caso concreto, não pode ser reconhecida a abusividade das taxas dos juros remuneratórios, uma vez que a taxa mensal foi ajustada em **2,15%** e a anual, em **29,08%** (fls. 47), enquanto a taxa média mensal de mercado era de **1,86%** e a anual, de **24,81%**, como informa o Sistema Gerenciador de Séries Temporais – SGS do Banco Central do Brasil – BACEN (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

Embora sejam superiores às taxas médias de mercado, as taxas pactuadas não podem ser consideradas abusivas, haja vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, no referido Recurso Especial n.

1.061.530/RS, deixou assentado que a jurisprudência “*tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média*”, embora ressaltando que “*esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais*”.

Sob outro vértice, a propósito da tese do adimplemento substancial do contrato, referido tribunal de sobreposição entende que ela não se aplica aos contratos com alienação fiduciária em garantia, como se vê neste precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUALIZAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A

incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela “lei geral” não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja emancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso – desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável –, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de

*resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas – mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação –, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. **Recurso Especial provido.** (2ª Seção – Recurso Especial n. 1.622.555/MG – Relator (para o acórdão) Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 16 de março de 2017, sem grifos no original).*

Impende registrar que o mesmo tribunal de sobreposição já havia afirmado que a teoria do adimplemento substancial “*não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de*

busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual – esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.255.179/RJ – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 25 de agosto de 2015, publicado no DJE de 18 de novembro de 2015)¹.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 12% (doze por cento) do valor da causa (R\$ 92.466,21 – fls. 7), atualizado monetariamente, com a ressalva de que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 188), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do diploma processual civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Aplicando essa orientação: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001955-76.2016.8.26.0038 – Relatora Lídia Conceição – Acórdão de 22 de novembro de 2024, publicado no DJE de 26 de novembro de 2024; (b) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1019216-77.2024.8.26.0554 – Relatora Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 25 de novembro de 2024, publicado no DJE de 28 de novembro de 2024; e (c) 28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003752-45.2022.8.26.0663 – Relator Ferreira da Cruz – Acórdão de 24 de novembro de 2024, publicado no DJE de 29 de novembro de 2024.